

RACISMO ESTRUTURAL NA LEI MARIA DA PENHA: A (IN)EFICÁCIA DA PROTEÇÃO DAS MULHERES PRETAS

STRUCTURAL RACISM IN THE MARIA DA PENHA LAW: THE (IN)EFFECTIVENESS OF PROTECTING BLACK WOMEN

Milene Graziela Bhayma Silva¹
Odi Alexander Rocha da Silva²

RESUMO: O presente trabalho tem o objetivo de estabelecer e enriquecer o carente debate a respeito das implicações da raça na eficácia da Lei Maria da Penha. Para tanto, demonstrará como fatores como raça e condições sociais estão atrelados a falha na proteção das mulheres pretas. Dessa forma, através de pesquisa bibliográfica e, com o propósito direcionado à exploração de conteúdo literário do que já foi escrito em relação ao tema em questão, trará uma reflexão pontual sobre essa mazela. Além disso, o artigo científico apresentado fará uma análise de dados através de uma abordagem de pesquisa científica quantitativa-qualitativa. Desta feita, quanto aos procedimentos, será uma pesquisa bibliográfica e documental, para que haja precisão ao retratar o grupo social específico visado.

4760

Palavras-chaves: Racismo estrutural. Lei Maria da Penha. Mulher preta. Ineficácia.

ABSTRACT: The present work aims to establish and enrich the lacking debate regarding the implications of race on the effectiveness of the Maria da Penha Law. To this end, it will demonstrate how factors such as race and social conditions are linked to the failure to protect black women. In this way, through bibliographical research and, with the purpose aimed at exploring the literary content of what has already been written in relation to the topic in question, it will bring a specific reflection on this problem. Furthermore, the scientific article presented will analyze data through a quantitative-qualitative scientific research approach. This time, regarding the procedures, it will be a bibliographic and documentary research, so that there is precision when portraying the specific social group targeted.

Keywords: Structural racism. Maria da Penha Law. Black woman. Ineffectiveness.

¹ Graduanda do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

² Docente na Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS) – professor e orientador. Doutor em Letras pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher é um assunto amplamente estudado no Brasil. No entanto, o principal debate é realizado com uma visão unidimensional acerca do tema, ou seja, considerando apenas o gênero (Machado, 2017). O presente estudo, no entanto, tem como foco principal abordar vertentes para além do gênero, como raça e classe social e sua atuação na ineficácia da Lei Maria da Penha na proteção das mulheres pretas.

Sob essa ótica, a violência doméstica e familiar é uma questão crítica e recorrente no Brasil e, quando analisada levando em consideração o contexto racial, emergem desigualdades ainda mais gritantes, que afetam especificamente as mulheres pretas, que estão expostas a uma tripla vulnerabilidade, sendo elas: de gênero, racial e social. Além disso, a abordagem interseccional sobre o tema apresentado é de extrema importância para o curso de Direito e a comunidade acadêmica, vindo a enriquecer a literatura jurídica e oferecendo uma perspectiva inovadora e abrangente sobre a aplicação de leis protetivas.

Ademais, a experiência adquirida durante uma visita técnica à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) também foi de suma importância para essa escolha. Inegavelmente, durante essa visita, foi possível observar de perto o funcionamento do sistema de atendimento e proteção às mulheres vítimas de violência. Aliás, notou-se que, apesar dos avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha, existem lacunas significativas na proteção das mulheres pretas. Assim, essa experiência prática destacou a necessidade urgente de se aprofundar na análise de como o racismo estrutural impacta a aplicação da Lei Maria da Penha, revelando uma disparidade na eficácia da proteção oferecida a essas mulheres.

Sobretudo, a justificativa pessoal para a escolha desse tema deu-se a partir do interesse da autora em aulas ministradas durante a graduação no curso de direito, na matéria de Legislação Penal Extravagante, quando viu esse dispositivo legal ser minuciosamente explicado. Diante disso, questionou-se sobre os impactos dessa lei e como funcionava na prática para o recorte social ao qual pertence, o de mulheres pretas no Brasil. Em suma, essa vivência realçou a importância de abordar o tema no Trabalho de Conclusão de Curso, visando não apenas a compreensão teórica, mas também a proposição de soluções que possam influenciar positivamente as práticas jurídicas e as políticas públicas.

Portanto, a escolha do tema é motivada pela necessidade de contribuir para a construção de um sistema de justiça mais justo e equitativo, que realmente proteja todas as mulheres, independentemente de sua raça.

Nesse sentido, o objetivo dessa pesquisa é analisar e discutir sobre o racismo estrutural na Lei Maria da Penha através da visível ineficácia na proteção das mulheres pretas. De forma mais específica, buscou-se discorrer sobre a Lei nº 11.340/2006, enfatizando sua relevância e abrangência enquanto dispositivo legal; apontar o racismo como elemento estrutural de opressão; estudar o contexto de violência a qual as mulheres pretas estão/foram submetidas ao longo da história do Brasil; e demonstrar o recorte racial atrelado à ineficácia da Lei Maria da Penha.

1. LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha é um instrumento jurídico essencial no Brasil contemporâneo, sendo um dos dispositivos mais importantes na luta para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher. Nesse contexto, a Lei nº 11.340/2006 é advinda da experiência vivenciada por Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica bioquímica. Haja vista, o caso em questão ocorreu em 1983, ano em que a vítima sofreu uma dupla tentativa de homicídio por parte do próprio marido, Marco Antonio Heredia Viveros.

Sob essa ótica, Maria da Penha, primeiramente, foi vítima de um disparo de arma de fogo que a atingiu nas costas, enquanto dormia, e a deixou paraplégica. Posteriormente, após voltar para casa, depois de 4 meses no hospital, sofreu a segunda tentativa de homicídio, tendo sido eletrocutada enquanto tomava banho. Destarte, só após o último fato, Maria da Penha soube que, na verdade, o marido havia mentido severamente em sua versão dos fatos apresentada aos investigadores do caso, já que ofereceu relato de que a residência do casal havia sido assaltada, maneira na qual sua esposa teria sido alvejada. Dessa forma, os amigos e familiares conseguiram ajudá-la para que saísse do lar sem perder a guarda das filhas e oferecesse a notícia-crime contra Marco Antônio.

No entanto, após vários anos sem justiça, o caso ganhou repercussão a nível internacional, em 1998, e o Estado Brasileiro, posteriormente, foi condenado pela Corte Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH), órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), por omissão e negligência, além de não cumprir os tratados e convenções internacionais. Por fim, em 2006, criou-se a Lei nº 11.340/2006, para que mais nenhuma mulher tivesse que ver seu agressor andar impune pelas ruas por tantos anos.

Por conseguinte, a Lei nº 11.340/2006, em seu Art. 7º prevê 5 tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo elas: a violência física, a violência psicológica, a violência

sexual, a violência patrimonial e a violência moral. Ademais, ainda caracteriza cada uma delas nos seguintes incisos:

- Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
- I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
 - II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
 - III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
 - IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
 - V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006 - Lei nº 11.340)

No entanto, apesar dos inúmeros e inegáveis avanços trazidos pela Lei Maria da Penha e de a mesma nunca ter sofrido retrocessos, existe ainda uma terrível falha quanto à eficácia dessa proteção em relação às mulheres pretas. Sob esse prisma, a invisibilidade da interseccionalidade entre gênero e raça deixa essa minoria social ainda mais vulnerável e fragilizada. Segundo Carneiro:

A conjugação do racismo com o sexismo produz sobre as mulheres negras uma espécie de asfixia social com desdobramentos negativos sobre todas as dimensões da vida, que se manifestam em sequelas emocionais com danos à saúde mental e rebaixamento da autoestima; em uma expectativa de vida menor, em cinco anos, em relação à das mulheres brancas; em um menor índice de casamentos; e sobretudo no confinamento nas ocupações de menor prestígio e remuneração. (Carneiro, 2011, p. 127-128)

Como demonstrado, urge a necessidade de que, fazendo o recorte social desse grupo, em específico, haja um olhar para além da violência de gênero, sendo indispensável a interseccionalidade da discussão de gênero e raça, já que a combinação de ambos produz efeitos demasiadamente violentos para a mulher negra (Gonzalez, 1984).

2. RACISMO ESTRUTURAL

O racismo é um conjunto de práticas discriminatórias realizadas por um grupo social pertencente a determinada raça ou etnia em relação a outro, que representa uma raça ou etnia considerada inferior pelo primeiro grupo, de acordo com critérios baseados em aspectos físicos e culturais. Segundo Essed:

Racismo é uma ideologia, uma estrutura e um processo pelo qual grupos específicos, com base em características biológicas e culturais verdadeiras ou atribuídas, são percebidos como uma raça ou grupo étnico inerentemente diferente e inferior. Tais diferenças são, em seguida, utilizadas como fundamentos lógicos para excluírem os membros desses grupos do acesso a recursos materiais e não materiais. Com efeito, o racismo sempre envolve conflito de grupos a respeito de recursos culturais e materiais. E opera por meio de regras, práticas e percepções individuais, mas, por definição, não é uma característica de indivíduos. Portanto, combater o racismo não significa lutar contra indivíduos, mas se opor às práticas e ideologias pelas quais o racismo opera através das relações culturais e sociais. Na ideologia dominante, em geral não se reconhece que o racismo seja um problema estrutural. (Essed, 1991, p. 174)

Partindo do pressuposto de que o racismo está atrelado a uma ideia de “hierarquia de raças”, Munanga aponta que:

Os indivíduos da raça “branca”, foram decretados coletivamente superiores aos da raça “negra” e “amarela”, em função de suas características físicas hereditárias, tais como a cor clara da pele, o formato do crânio (dolicocefalia), a forma dos lábios, do nariz, do queixo, etc. que segundo pensavam, os tornam mais bonitos, mais inteligentes, mais honestos, mais inventivos, etc. e conseqüentemente mais aptos para dirigir e dominar as outras raças, principalmente a negra, mais escura de todas e, conseqüentemente, considerada como a mais estúpida, mais emocional, menos honesta, menos inteligente e, portanto, a mais sujeita à escravidão e a todas as formas de dominação. (Munanga, 2014, p. 5)

4764

À luz desse raciocínio, o racismo estrutural pode ser definido como o comportamento discriminatório que está presente não apenas em episódios específicos e isolados, possíveis de serem englobados pelo sistema punitivo brasileiro, que aponta o racismo como crime inafiançável, mas está enraizado no seio da construção social do país.

Nessa concepção, as heranças históricas, que colocaram o Brasil, inegavelmente, no centro do escravagismo colonial, norteiam a sistemática do racismo como instrumento de opressão social. Desse modo, estruturalmente falando, existe uma cultura de exclusão social consolidada no país e está presente em todas as áreas de funcionamento da sociedade.

Acerca do racismo estrutural, Madeira (2014) apontou que o modo de produção escravagista produziu no seio societário o racismo estrutural, o que definiu os lugares da população negra e marcou-a com a negação dos direitos. Sob esse prisma, tal sistema moldou as relações sociais, econômicas e políticas e, desse modo, restringiu a ascensão e mobilidade social negra.

Assim, nota-se que o racismo está intrínseco às bases estruturais da construção da sociedade brasileira e, portanto, manifesta-se no cotidiano com a visualização de notáveis privilégios que pessoas brancas possuem em comparação com pessoas negras.

3. A VIOLÊNCIA SOFRIDA PELA MULHER PRETA NO BRASIL: CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

A violência, em diversos aspectos, está presente desde os primeiros passos da vida de uma mulher preta e lhe acompanha até seus últimos no plano existencial. O termo “violência” pode ser definido, de acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), como o uso intencional de força física ou poder, por ameaça ou ação, contra si mesmo, outra pessoa ou um grupo ou comunidade, que resulta ou tem alta probabilidade de resultar em ferimento, morte, sofrimento psicológico, mal desenvolvimento ou privação.

A partir dessa premissa, a Organização Mundial da Saúde (OMS) classifica a violência, que caracteriza como sendo uma questão de saúde pública, em três grandes categorias, sendo elas: Violência coletiva, aquela em que estão presentes atos que ocorrem em âmbitos macrossociais, políticos e econômicos e caracterizam a dominação de grupos e do Estado; Violência autoinfligida, que está subdividida em comportamentos suicidas e em autoabusos; e Violência interpessoal, que subdivide-se em violência comunitária e violência familiar (Krug et al, 2002). Ademais, a violência estrutural, acrescentada a essa classificação por Minayo (2006), que é responsável por privilégios de alguns grupos sociais sobre outros e formas de dominação, também não pode ser ignorada, já que, de acordo com a pesquisadora, esta forma de violência serve como base para todas as demais.

4765

Nesse sentido, a compreensão a respeito da violência que sofre uma mulher preta ao longo da vida perpassa pelas perspectivas de gênero, étnico-racial e social. Desta feita, no campo da violência de gênero, marcada pela opressão patriarcal, esta pode ser definida, sabiamente, da seguinte forma:

A violência contra a mulher, para ser entendida, precisa ser vista sob a perspectiva de gênero. Gênero diz respeito a relações de poder e à distinção entre características culturais atribuídas a cada um dos sexos e suas peculiaridades biológicas. As características de gênero se fundam na hierarquia e na desigualdade de lugares sexuais. A violência de gênero distingue um tipo de dominação, de opressão e de crueldade estruturalmente construído nas relações entre homens e mulheres, reproduzido na cotidianidade e subjetivamente assumido, atravessando classes sociais, raças, etnias e faixas etárias. (Minayo, 2006, p. 93)

A respeito disso, Teles e Melo (2003) dispõem ainda que a definição de violência de gênero deve ser entendida como uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Tal apontamento demonstra que:

Os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçado pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas. Ou seja, não é a natureza a responsável pelos padrões e limites sociais que determinam comportamentos agressivos aos homens e dóceis submissos às mulheres. Os costumes, a educação e os meios de comunicação tratam de criar e preservar estereótipos que reforçam a ideia de que o sexo masculino tem o poder de controlar os desejos, as opiniões e a liberdade de ir e vir das mulheres. (Teles; Melo, 2003, p. 18)

Conclui-se que as relações de poder estão diretamente ligadas a construção e conceito social de gênero, no qual atrela a mulher a um papel de submissão, comportamento até mesmo ensinado no núcleo familiar, enquanto homens recebem ensinamentos de como se impor ao gênero contrário de formas rudes e agressivas, o que, posteriormente, poderá culminar na violência em debate.

Ademais, a violência étnico-racial é outra que está presente na vida de uma mulher preta, especialmente no Brasil, desde o Período Colonial. Por certo, tendo sido o Brasil o último país americano a aderir a abolição da escravatura, é válido ressaltar que este foi um processo doloroso, lento e passado “a duras penas”. Assim, até culminar na efetiva abolição, foram realizadas uma série de medidas legais anteriormente, tais como: Lei Eusébio de Queirós (1850), que proibia o tráfico negreiro; Lei do Ventre Livre (1871), que determinou a liberdade de filhos de escravos nascidos após esse ano; e Lei dos Sexagenários (1885), que ditou sobre a alforria para escravos com mais de 60 anos de idade. Sob essa perspectiva, a linha histórica culmina na assinatura da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, no Período Regencial, realizada pela princesa Isabel, regente do país no momento.

Nessa vereda, a abolição, tardia e feita pela pressão mundial, além de ser indiscutível a importância da resistência do povo negro para essa realização, através das inúmeras revoltas que eclodiram pelo país, também mostrou-se negligente no que diz respeito às políticas públicas para os ex-escravos recém libertados. Assim, o período pós-abolicionista submeteu as vítimas da escravidão a outra violência, a desigualdade social (Pereira, 2021). Desta feita, não houve acesso ao necessário para a garantia da dignidade humana, como saúde, educação, moradia, inserção no mercado de trabalho, etc. Diante disso, é possível perceber que os 400 anos de escravidão deixaram marcas que perpetuam-se até os dias atuais e a carência de atenção ao novo

modo de vida que essa população teria os levou a viver às margens da sociedade, formando as chamadas favelas.

Dessa forma, a mulher preta encontra-se no epicentro da chamada “tríade da opressão”, que é a junção de tudo que foi apontado até então, sendo desumanizada por sua raça, objetificada por seu gênero e menosprezada por sua condição social. Acerca disso, Kilomba dissertou da seguinte maneira:

As mulheres negras foram assim postas em vários discursos que deturpam nossa própria realidade: um debate sobre o racismo onde o sujeito é homem negro; um discurso de gênero onde o sujeito é a mulher branca; e um discurso sobre a classe onde “raça” não tem lugar. Nós ocupamos um lugar muito crítico, em teoria. É por causa dessa falta ideológica, argumenta Heidi Safia Mirza (1997), que as mulheres negras habitam um espaço vazio, um espaço que se sobrepõe às margens da “raça” e do gênero, o chamado “terceiro espaço”. Nós habitamos um tipo de vácuo de apagamento e contradição “sustentado pela polarização do mundo em um lado negro e de outro lado, de mulheres.” (MIRZA, 1997: 4). Nós no meio. Este é, é claro, um dilema teórico sério, em que os conceitos de “raça” e gênero se fundem estreitamente em um só. Tais narrativas separativas mantêm a invisibilidade das mulheres negras nos debates acadêmicos e políticos. (Kilomba, 2012, p. 56)

Portanto, é nítida a necessidade de debater a interseccionalidade entre gênero, raça e condição social, analisando a forma que isso impacta na segurança da mulher preta nos dias atuais.

4. O RECORTE RACIAL ATRELADO À INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA

Conforme salientado anteriormente, a tríade da opressão sistêmica a qual a mulher negra está sujeita se manifesta em todas as áreas de sua vida e, fatidicamente, o sistema protetivo judiciário não é uma exceção. Assim, o termo “interseccionalidade” foi definido pela autora afro-americana Kimberlé Crenshaw da seguinte maneira:

conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação, acrescentando a forma pela qual o racismo, o patriarcado, a opressão de classe dentre outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. (Crenshaw, 2002, p.171)

Sob essa perspectiva, é possível afirmar que a influência do racismo estrutural na Lei Maria da Penha perpassa pelo viés institucional; pela interseccionalidade de gênero, raça e condição social; e pela falta de políticas públicas específicas para a garantia da segurança necessária à mulher negra no Brasil.

Neste sentido, de acordo com o “Atlas da Violência” de 2023, um levantamento realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) junto ao Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) apontou que a disparidade entre mulheres negras e não-negras vítimas de homicídio no Brasil é gritante, evidenciando a desigualdade racial. Dessa forma, levando em consideração o ano de 2021, 3.858 mulheres foram assassinadas, sendo 67,4% desse número composto por mulheres negras.

Acerca dessa lógica, dados da 4^a Ed. da pesquisa “Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, realizada pelo Data Folha e pelo Fórum de Segurança Pública (FBSP), em 2023, apontam que 65,6% das mulheres vítimas de violência em 2022 é formado por mulheres negras, sendo o perfil majoritário geral das vítimas composto por mulheres de 16 a 24 anos, negras, mães, moradoras de cidades interioranas e agredidas em casa, por namorados, companheiros ou ex-maridos. Assim, no campo da violência doméstica, estes números são ainda mais alarmantes, já que as mulheres negras representam o maior número entre crimes como lesão corporal e estupro, além de estarem no topo da lista dos feminicídios.

Ademais, para além da primeira violência, a mulher negra ultrapassa uma série de violências sutis ao tentar procurar o amparo do Estado para a sua situação, como o questionamento descabido, a banalização de violências que não sejam físicas ou medidas protetivas indeferidas, fatores que corroboram para o aumento das taxas de feminicídio em todo o território nacional.

Portanto, as políticas públicas pensadas especificamente para esse recorte social se fazem cada dia mais necessárias e, nesse sentido, é de suma importância dar voz a propostas realizadas por pesquisadores da área, tais como as apontadas por Lenny Blue de Oliveira, advogada, jornalista e ativista feminista do Movimento Negro:

Impõem-se como parâmetros inegociáveis na ordem jurídica, a inclusão efetiva da Disciplina “Direito Antidiscriminatório” no currículo de Ciências Jurídicas para análise do percurso das relações raciais no Brasil, abordando as questões de gênero, raça, classe e igualdade jurídica étnico racial, com base em pensamentos elaborados por intelectuais e filósofos negros, ‘griot’s’ (como são chamados entre alguns povos da África, os contadores de histórias que possuem uma função especial de narrar as tradições e os acontecimentos de um povo, sentados embaixo de árvores ou ao redor de fogueiras para contar e ouvir histórias e cantos. Prática que perdura até hoje) que fazem parte da nossa ancestralidade: “Enquanto os leões não tiverem seus próprios historiadores, a história continuará sendo uma versão dos caçadores”, diz uma inscrição numa tabuleta do Zaire. (Oliveira, 2021, p. 7)

Portanto, o desenvolvimento de políticas públicas protetivas ajudará na capacitação dos profissionais que atendem às mulheres negras vitimizadas e no acolhimento necessário para que

estas sintam a segurança de que precisam para realizar a denúncia, sabendo que serão realmente ouvidas por profissionais que não as questionarão ou menosprezarão as formas de violência pelas quais passaram.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa desenvolvida observou as implicações do racismo estrutural e de que forma este elemento incide sobre a ineficácia da Lei Maria da Penha na proteção das mulheres pretas no Brasil. Os objetivos do estudo foram alcançados, uma vez que foi possível discorrer sobre a Lei nº 11.340/2006, enfatizando sua relevância e abrangência enquanto dispositivo legal; apontar o racismo como elemento estrutural de opressão; contextualizar, historicamente, a violência a qual as mulheres pretas estão/foram submetidas ao longo da história do Brasil; e demonstrar o recorte racial atrelado à ineficácia da Lei Maria da Penha.

Dessa maneira, constatou-se que a forma na qual o racismo estrutural está relacionado a ineficácia na proteção das mulheres pretas vítimas de violência doméstica é através do viés institucional; da interseccionalidade de gênero, raça e condição social, atrelada a discriminação sofrida por esse grupo social; e da falta de políticas públicas específicas para a garantir o efetivo cumprimento do que propõe a Lei Maria da Penha.

4769

Por fim, conclui-se que esse estudo, através da análise comparativa do cenário atual de desigualdade gritante entre as mulheres brancas e negras vítimas de violência, contribui na busca por equidade para este último grupo social, sendo o debate voltado às mulheres pretas no Brasil e a fragilidade a qual estão submetidas, além das demais áreas, também na busca pela justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: ASHOKA EMPREENDIMENTOS SOCIAIS.

CRENSHAW, Kimberlé, Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero, Revista Estudos Feministas, Santa Catarina: 2002, v.10, n.1, p.171-188;

ESSED, P. *Understanding everyday racism: interdisciplinary theory*. Londres: Sage, 1991.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs, 1984, p. 223-244.

Ipea - Atlas da Violência v.2.7 - Atlas 2023: Violência contra Mulher. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/276/atlas-2023-violencia-contra-mulher>>. Acesso em: 19 out. 2024.

KILOMBA, Grada. Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Editora Cobogó, 2019. 244 p

KRUG, E.G. et al. World report on violence and health. Geneva: World Health Organization, 2002.

Lei no 11.340. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 10 dez. 2023.

MACHADO, I. LEI MARIA DA PENHA: UMA DÉCADA DE percursos, práticas e desafios. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/87390/1/Para%20uma%20abordagem%20interseccional.pdf>>. Acesso em: 6 jun. 2024.

MADEIRA, Maria Zelma de Araújo. Desigualdades raciais como expressão da questão social no Ceará. In: CUNHA, Aurineida Maria; SILVEIRA, Irma Martins Moroni (Org.). Expressões da Questão Social no Ceará. Fortaleza: EdUece, 2014.

MINAYO, MCS. Expressões culturais de violência e relação com a saúde. In: Violência e saúde [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2006. Temas em Saúde collection, pp. 83-107. ISBN 978-85-7541-380-7. <<http://books.scielo.org/id/y9sxc/pdf/minayo-9788575413807-10.pdf>> 4770

_____. Quadro interpretativo da violência sob a ótica do setor saúde. In: Violência e saúde [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2006. Temas em Saúde collection. 132 p. ISBN 978-85-7541-380-7. Available from SciELO Books.

MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. 2014

OLIVEIRA, L.; VIÉS RACIAL: ENTRAVE À EFICACIA DA LEI MARIA DA PENHA. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://revistaelectronica.oabrij.org.br/wp-content/uploads/2021/05/artigo-Vi%C3%A9s-Racial-Lenny-OAB-RJ-1.pdf>>.

PEREIRA, Jéssica Deisiane Benta. Racismo e desigualdade social no Brasil: Um estudo de Becos da Memória, de Conceição Evaristo, sob a perspectiva do direito e literatura. EditoraPUCRS, 2021. Disponível em: <<https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/1617/assets/edicoes/2021/arquivos/7.pdf>>.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. O que é violência contra a mulher. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2003.

VISÍVEL E INVISÍVEL: A VITIMIZAÇÃO DE MULHERES NO BRASIL 4ª Edição (DataFolha/FBSP, 2023) - Dados e Fontes. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-4a-edicao-datafolha-fbsp-2023/>>. Acesso em: 19 out. 2024.